



**RECURSO :**

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE  
SABARÁ/MG.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. **61/2022**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. **1959/2022**

**FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresarial LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 38.608.626/0001- 58, com endereço na Rua Adorino Ferreira, nº 110 – Bairro Califórnia, Cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30855-210 e **ANTONIO MARCIANO FERNANDES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 533.642.956.20 e RG MG 36.117.259, residente e domiciliado na Rua Monte Alegre, n.198, Bairro Camilo Alves, Cidade de Contagem/MG, CEP 32.017.160, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar RECURSO contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa **JURANDY DOS SANTOS ELIAS** vencedora do Pregão Eletrônico em apreço ITENS 1, 2, 3 e 4, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

**I- SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sabará a fim de futura e eventual prestação de serviços de locação de sanitários químicos, em atendimento ao calendário de ações culturais da Secretaria Municipal de Cultura e demais Secretarias que demandarem os



serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Empresa especializada no ramo do objeto em licitação, a **FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA** reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Também interessada no certame, compareceu a empresa JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA-ME.

Na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada a licitante JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA-ME.

Na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro optou por declarar vencedora do pregão a empresa JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA-ME, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer, com a seguinte alegação:

Intenção de recurso de **FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA** para o **Lote 1, 2, 3 e 4.**

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA-ME apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a **FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA**, passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

## **II- DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA-ME.**

**VIOLAÇÃO AO ITEM 7.5.1, 7.5.2 e 7.5.4 DO EDITAL, APRESENTAÇÃO DE**  
Rua Sacadura Cabral, 722 - C - Vila Oeste - Belo Horizonte - MG - CEP 30.532-060 [contato@festeventos.com.br](mailto:contato@festeventos.com.br) /  
[www.festeventos.com.br](http://www.festeventos.com.br)



ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO E FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DA EMPRESA CONFORME ITEM 7.5.4.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional da

Rua Sacadura Cabral, 722 - C - Vila Oeste - Belo Horizonte - MG - CEP 30.532-060 [contato@festeventos.com.br](mailto:contato@festeventos.com.br) / [www.festeventos.com.br](http://www.festeventos.com.br)



licitante por meio de atestados solicitados nos itens 7.5.1 ,7.5.2 e 7.5.4 do Edital, abaixo transcritos:

**7.5.1.** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação da prestação do serviço, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

**7.5.2.** Apresentação da licença ambiental de coleta e transporte de resíduos de sanitários químicos vigente, emitida pelo órgão competente da licitante ou de empresa subcontratada pela licitante para prestação de serviço de destinação final dos resíduos.

**7.5.4.** Caso a licitante apresente a documentação de uma empresa terceiranoas itens 7.5.2 e 7.5.3, deverá também apresentar declaração desta, informando que prestará os serviços previstos neste edital caso a licitante vença o certame.

**7.6.1.** Apresentar ART (Anotação de responsabilidade técnica ) dos responsável técnico da empresa devidamente Registrado junto ao CBMMG (Corpod e Bombeiro Militar de Minas Gerais), com a finalidade de atender as vistorias, conforme demanda ou por razões de oportunidade previamente a realização do evento e em tempo hábil para a análise e aprovação pelos órgãos competentes.

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA-ME **não apresentou o atestado de capacidade técnica para Container e a licença ambiental não está emitida no ano recorrente e não apresentou a declaração da empresa Essencis conforme é solicitado claramente no item 7.5.4 do Edital.**



Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, não espelha objeto com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do do ato convocatório conforme descrito abaixo:

**7.7.13.** O não atendimento a qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação do licitante vencedor.

A Violação ao item 7.5.1 , 7.5.2 e 7.5.4 do edital, do Termo de Referência e ao art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93. Não apresentação e a apresentação de atestados com objetos discrepantes do objeto do presente pregão. Exigência descumprida pelo atestado apresentado.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a esmerada execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior,



‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.

Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao

citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

“SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços



com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de auto- atendimento".

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras



entidades públicas ou privadas.

3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de auto- atendimento para Tribunal de Justiça).



4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico- operacional

Rua Sacadura Cabral, 722 - C - Vila Oeste - Belo Horizonte - MG - CEP 30.532-060 [contato@festeventos.com.br](mailto:contato@festeventos.com.br) / [www.festeventos.com.br](http://www.festeventos.com.br)

Tel. 031 3388 3573  

CNPJ. 38.608.626/0001-58





Na hipótese em comento, o item 7.5.1 , 7.5.2 e 7.5.4, do edital, do termo de referência, sequer fixam quantitativos mínimos de fornecimento de bens e serviços, exigindo apenas a apresentação de atestados que contemplem o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

**A despeito da proporcionalidade das exigências de capacidade técnico-operacional encartadas no ato convocatório e no termo de referência, a licitante recorrida juntou na sua documentação de habilitação não juntou atestado que contemplam objeto daquele licitado e ainda licença ambiental não está dentro do ano recorrente e não apresentou a declaração exigida no item 7.5.4 uma vez que a mesma apresentou documentos de outra empresa ESSENCIS para destinação final dos Resíduos desta forma o Edital é claro que quando for apresentado documentos de outra empresa esta teria que apresentar uma declaração que prestaria os serviços deste Edital caso a licitante vencesse o certame.**

A recorrente pugna pela reavaliação da habilitação da empresa JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA-ME em face do não atendimento aos itens ACIMA DISCRIMANADOS e do Termo de Referência.

DA IMPORTÂNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO. IMEDIATA EXCLUSÃO DOS LICITANTES COM DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE. JULGAMENTO OBJETIVO.

Os procedimentos licitatórios, consoante prescrição do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, direcionam-se à concretização de dois pilares fundamentais:

- (i) garantir o a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados; e
- (ii) selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em

Rua Sacadura Cabral, 722 - C - Vila Oeste - Belo Horizonte - MG - CEP 30.532-060 [contato@festeventos.com.br](mailto:contato@festeventos.com.br) / [www.festeventos.com.br](http://www.festeventos.com.br)



critérios objetivos de disputa.

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores

aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque “De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (JUSTEN FILHO, Marçal.

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14<sup>a</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que revise as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA-ME, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, conforme tópico apresentado em sucessivo.

### **III- REQUERIMENTOS.**

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 7.5.1., 7.5.2 e



principalmente ao item 7.5.4 do edital e do Termo de Referência, pela licitante **JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA-ME**, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Solicitamos também na oportunidade documento comprobatório para averiguação de assinatura do Engenheiro Civil Sr. Victor de Pinho Eliziário e comprovação de que o mesmo está devidamente registrado no CBMMG, conforme item **7.6.1**.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA-ME, acima expostas.

Pede deferimento.



Belo Horizonte, 13 de Julho de 2022.

Documento assinado digitalmente  
gov.br Antonio Marciano Fernandes  
Data: 13/07/2022 12:15:11-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

**Fest Eventos Produções Ltda**  
**CNPJ.: 38.608.626/0001-58**  
**Antonio Marciano Fernandes**  
**Sócio**  
**CPF 533.642.956-20**

Rua Sacadura Cabral, 722 - C - Vila Oeste - Belo Horizonte - MG - CEP 30.532-060 [contato@festeventos.com.br](mailto:contato@festeventos.com.br) /  
[www.festeventos.com.br](http://www.festeventos.com.br)

Tel. 031 3388 3573  

CNPJ. 38.608.626/0001-58



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31203327671

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: FEST EVENTOS PRODUCOES LTDA - EPP  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2100245101

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

BELO HORIZONTE

Local

8 Abril 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8467327 em 09/04/2021 da Empresa FEST EVENTOS PRODUCOES LTDA - EPP, Nire 31203327671 e protocolo 213396688 - 08/04/2021. Autenticação: 39FF8F255446FAFBAD593F20DAEF8B2EFCB117. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/339.668-8 e o código de segurança 0HIU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/04/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Registro Digital

### Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/339.668-8	MGP2100245101	08/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
533.642.956-20	ANTONIO MARCIANO FERNANDES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
**DE**

**FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA - EPP**  
**CNPJ. 38.608.626/0001-58**

**ANTONIO MARCIANO FERNANDES**, brasileiro, casado, comunhão total de bens, comerciante, nascido a 17/04/1965 na cidade de Aracitaba - MG, residente e domiciliado á Rua Monte Alegre nº 198, CEP 32017160, bairro Camilo Alves, Contagem -MG, portador da carteira de identidade nº 36117259-X expedida pela secretaria de segurança pública do Estado de São Paulo, CPF nº 533.642.956-20 e **MIRISNEIA OLIVEIRA CORDEIRO FERNANDES**, brasileira, casada, comunhão total de bens, comerciante, nascida na cidade de Itamaraju – BA, no dia 04/06/1971, residente e domiciliada á Rua Monte Alegre nº 198, CEP 32017160, bairro Camilo Alves, Contagem -MG, portadora da carteira de identidade nº 22.820.440-9, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e CPF nº 133.100.218-40, únicos componentes da sociedade empresária limitada denominada **FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA - EPP**, conforme contrato social arquivado na junta comercial do Estado de Minas Gerais sob o NÍre 312.0332767-1 datado de 05/06/90, e posteriores alterações sob os nºs 1.062954 de 23/08/91, 1.078458 de 25/10/91, 1.126508 de 19/06/92, e 10/07/92, 1.265349 de 04/03/94 1.342059 de 17/01/95, 1.460215 de 19/06/96, 3680379 de 01/02/2007, nº 118.388 de 13/01/2005, averbado sob o nº 01 registro 118.388 de 13/09/2007 registrada no Cartório Jero Oliva, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e nº 3783252 de 19/09/2007 registrado na JUCEMG, e nº 4275559 de 11/01/2010, nº 4465238 de 28/09/2010, nº5470902 de 09/03/2015, Nº 5522554 de 10/06/2015, 7453449 de 03/09/2019, 7616986 de 23/12/19, resolvem de comum acordo alterar ditos documentos e o fazem de forma consolidada mediante cláusulas e condições a seguir:

**1º OBJETIVO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**DOS OBJETIVOS DA SOCIEDADE**

A sociedade empresarial tem como objeto social os itens listados abaixo:

Item 1: Locação de sanitários portáteis e seu transporte, bem como a sua limpeza, operação, sucção e transporte dos seus efluentes, sucção de fossa;

Item 2: locação de palcos, house mix, pisos, pisos elevados, tendas, barracas, stands em octanorme, galpão em box truss, galpões em alumínio, galpões em TFS, galpões em aço galvanizado, camarotes, tablados, camarins, área VIP, arquibancadas, grades de contenção, placas de fechamentos, barricada, bilheteria, container, gerador, transformador de energia, torre de iluminação, pórticos, passarelas, portais, andaimes, sonorização de pequeno, médio e grande porte, iluminação de pequeno, médio e grande porte, torre repetidora, painel de LED, telão, projetor de vídeo, rádio comunicador, box truss nos tamanhos Q50, Q30, Q25, Q15, caixas, carro de som, trio elétrico, decoração, ornamentação, mesas, cadeiras, brinquedos infláveis e diversos, carrinho de pipoca, carrinho de algodão doce, parque de diversão, arena de rodeio, cenários, extintores, placas de sinalização, lâmpadas de emergência, skypaper, televisão, sinalização viária de trânsito, bem como toda infraestrutura para eventos.

Item 3: Produção, organização, coordenação, operacionalização, planejamento, treinamento, promoção e assessoria para festas, eventos, boates, praça de alimentação, estacionamentos, rodeios, shows artísticos, palestras, seminários, eventos infantis e culturais, esportivos, agropecuários, cursos, festas, teatros, cerimoniais, réveillon, feiras, leilões, carnavais, vaquejadas, oficinas, rua de lazer, congressos, espetáculos, desfiles, festa de peão, cavalgadas, circense, públicos e privados, arbitragem para eventos esportivos e outros eventos de qualquer natureza.

Item 4: Agência de viagens, emissão de passagens aéreas, hospedagens, traslados, alimentação e locação de veículos.

Item 5: Serviço de contratação de artistas, bandas, shows pirotécnicos de fogos de artifício, ambulância e UTI móvel com enfermeiros, médicos e motorista, mão de obra diversificada na área de segurança, vigilância desarmada, locutor, porteiro, recepcionista, brigadista, brigadista de incêndio, agente de limpeza, monitor de som, monitoramento e controle do trânsito de veículos e pedestres, gestão de sistemas de vendas de ingresso on-line, individuais e passaportes, gestão de espaços, elaboração de Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros, bem como sua execução, manutenção elétrica.

Item 6: Serviço de mídia como produção de vídeos e fotográfico, publicidade, propaganda, serviços gráficos, audiovisuais, foto-cinematográfico, artigos de comunicação visual e marketing em geral, comunicação em rádios, televisão, jornais, revistas, internet entre outros. Transporte rodoviário de cargas, atividades auxiliares de transporte terrestre.

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**DA NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO DA SOCIEDADE**

A sociedade é empresarial limitada, e tem seus atos arquivados na JUCEMG, girando sob a denominação social de **FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA - EPP**, com sede e estabelecimento à Rua Sacadura Cabral nº 722/C, CEP 30532060, bairro Oeste –Belo Horizonte -MG, continuando eleito o foro desta comarca para ajuizamento de quaisquer ações pertinentes a sociedade.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8467327 em 09/04/2021 da Empresa FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA - EPP, Nire 31203327671 e protocolo 213396688 - 08/04/2021. Autenticação: 39FF8F255446FAFBAD593F20DAEF8B2EFCB117. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/339.668-8 e o código de segurança 0HIU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/04/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

**CLÁUSULA TERCEIRA:**  
**DO CAPITAL SOCIAL:**

O capital social continua R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) dividido em quotas unitárias de R\$ 1,00 (hum real), perfazendo um total de 400.000(quatrocentos mil) cotas, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, sendo assim a distribuição entre os sócios:

<b><u>ANTONIO MARCIANO FERNANDES</u></b>	280.000	Quotas	R\$	280.000,00
<b><u>MIRISNEIA OLIVEIRA CORDEIRO FERNANDES</u></b>	120.000	Quotas	R\$	120.000,00
		Total	R\$	400.000,00

**Parágrafo Único:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil/2002.

**CLÁUSULA QUARTA:**  
**DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem expresse consentimento do outro sócio, o qual fica assegurado em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

**CLÁUSULA QUINTA:**  
**DO PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES**

O prazo de duração da sociedade continua sendo por tempo indeterminado e o início das atividades ocorreu no dia 15 de junho de 1990.

**CLAUSULA SEXTA:**  
**DAS RETIRADAS DE PRÓ-LABORE:**

Para os sócios será creditado mensalmente, retiradas a título de pró-labore, observando as disposições regulamentares pertinentes.

**CLAUSULA SÉTIMA:**  
**DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL:**

A administração dos negócios sociais bem como o direito de uso da denominação social caberá a ambos os sócios os quais no interesse da sociedade poderão firmar todo e qualquer tipo de documento para todas e quaisquer finalidades, sejam elas perante clientes, fornecedores, estabelecimentos de crédito e repartições públicas, podendo assinar em conjunto ou separadamente, sendo-lhes vedado o uso da Denominação Social em negócios estranhos ao interesse da sociedade ou assumirem responsabilidades que não digam respeito ao seu objetivo social, seja a favor de terceiros ou dos próprios quotistas.

**CLÁUSULA OITAVA:**  
**DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS.:**

O exercício social é coincidente com o ano civil e pelo **Balanco Geral** que se fará em 31 de Dezembro de cada ano, na proporção da participação societária de cada um, serão distribuídos os Lucros ou Prejuízos realizados no período, ou mantidos em suspensos por deliberação dos sócios.

**CLÁUSULA NONA.:**  
**DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS:**

A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer numero.

**Parágrafo primeiro:** O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado o registro, juntamente com ata.

**Parágrafo segundo:** Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

**CLÁUSULA DÉCIMA.:**  
**DAS FILIAIS.:**

A sociedade reserva-se o direito de abrir filiais, quando e onde lhe convier, desde que, obedecidas as normas da legislação específica.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:**  
**DA SUCESSÃO.:**

Falecendo ou sendo interdito qualquer dos sócios, a sociedade continua com seus herdeiros. Não sendo isto possível, ela se dissolverá, sendo seus haveres devidamente apurados mediante **Balanco Geral**, pagos em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, acrescidas de juros legais vencendo a primeira parcela no último dia do mês seguinte ao evento.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:**  
**DOS CASOS OMISSOS:**

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:**  
**DA LIQUIDAÇÃO.:**

A sociedade entrará em liquidação nos casos específicos em lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:**  
**DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS:**

Para os efeitos do disposto no art. 1.011 do Código Civil, os sócios **ANTONIO MARCIANO FERNANDES** e **MIRISNEIA OLIVEIRA CORDEIRO FERNANDES** declaram, expressamente sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos ali ou em lei especial, que possam impedi-los de exercer a administração da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Revogam-se todas as disposições contidas no contrato social primitivo e posteriores alterações, valendo para a sociedade e para terceiros o que neste instrumento ficou deliberado por todos os sócios que, através de suas assinaturas, ratificam e dão como consolidadas suas cláusulas.

E, pôr estarem assim justos e combinados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via.

Belo Horizonte, 30 de março de 2021.

\_\_\_\_\_  
**ANTONIO MARCIANO FERNANDES**

\_\_\_\_\_  
**MIRISNEIA OLIVEIRA CORDEIRO FERNANDES**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8467327 em 09/04/2021 da Empresa FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA - EPP, Nire 31203327671 e protocolo 213396688 - 08/04/2021. Autenticação: 39FF8F255446FAFBAD593F20DAEF8B2EFCB117. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/339.668-8 e o código de segurança 0HIU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/04/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/339.668-8	MGP2100245101	08/04/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
533.642.956-20	ANTONIO MARCIANO FERNANDES
133.100.218-40	MIRISNEIA OLIVEIRA CORDEIRO FERNANDES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8467327 em 09/04/2021 da Empresa FEST EVENTOS PRODUCOES LTDA - EPP, Nire 31203327671 e protocolo 213396688 - 08/04/2021. Autenticação: 39FF8F255446FAFBAD593F20DAEF8B2EFCB117. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/339.668-8 e o código de segurança 0HIU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/04/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 6/8



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa FEST EVENTOS PRODUÇÕES LTDA - EPP, de NIRE 3120332767-1 e protocolado sob o número 21/339.668-8 em 08/04/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8467327, em 09/04/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
533.642.956-20	ANTONIO MARCIANO FERNANDES

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
133.100.218-40	MIRISNEIA OLIVEIRA CORDEIRO FERNANDES
533.642.956-20	ANTONIO MARCIANO FERNANDES

Belo Horizonte, sexta-feira, 09 de abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por Raquel Vicente Coelho, Servidor(a) Público(a), em 09/04/2021, às 09:46 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 21/339.668-8.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. sexta-feira, 09 de abril de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8467327 em 09/04/2021 da Empresa FEST EVENTOS PRODUCOES LTDA - EPP, Nire 31203327671 e protocolo 213396688 - 08/04/2021. Autenticação: 39FF8F255446FAFBAD593F20DAEF8B2EFCB117. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/339.668-8 e o código de segurança 0HIU Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/04/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME  
ANTONIO MARCIANO FERNANDES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
36117259 SSP SP

CPF  
533.642.956-20

DATA NASCIMENTO  
17/04/1965

FILIAÇÃO  
JOAQUIM ANDRE FERNANDES  
GERALDA JACINTO FERNANDES

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
E

Nº REGISTRO  
02915724428

VALIDADE  
12/06/2023

1ª HABILITAÇÃO  
20/04/1985

OBSERVAÇÕES  
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
CONTAGEM, MG

DATA EMISSÃO  
13/06/2018

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

12294448558  
MG534923798

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1643743100

1643743100

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.